

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JOSÉ LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

A CRÍTICA AO SENSO COMUM PUNITIVISTA

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

JOSÉ LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

A CRÍTICA AO SENSO COMUM PUNITIVISTA

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Mestre Jeferson Ribeiro

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

JOSÉ LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

A CRITICA AO SENSO COMUM PUNITIVISTA

Monografia apresentada a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de setembro de 2017

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Jeferson Ribeiro Gonzaga

Examinador: Lucas Botelho Montenegro

Examinador: Victor Cerqueira Assad

Dedico as minhas queridas guerreiras que me deram a oportunidade de ver no estudo um caminho melhor para todos, minha mãe Rita Santos e minha querida tia Edméa Baptista.

“É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”

Michel Foucault.

RESUMO

O trabalho busca sobre uma ótica histórica e filosófica do Direito Criminal, contextualizar sobre a origem do estudo criminológico, para que possamos assim entender aplicação da punibilidade pelo ente estatal com intuito de inibir o crime da sociedade e, portanto, descobrir seus efeitos fáticos na atualidade. Para isso, foi necessário tecer uma linha histórica dando enfoque aos momentos em que a punição era venerada como alternativa para destruição de um inimigo-social, sendo possível encontrar similaridades entre os que punem e os que são punidos, mas principalmente compreendermos que o quantitativo sancionado não é o indexador da criminalidade e sim as desigualdades sociais presentes no local aferido.

Palavra-Chave: Criminologia. Escola Clássica. Escola Positiva. Estado de Exceção. Ditadura Militar. Crítica Punitivista.

ABSTRACT

This work seeks under a historical and philosophical view of Criminal Law, to contextualize about the origin of the criminological study, for what we can understand the application of punishment by the state entity in order to inhibit the crime of society and, therefore, to discover its factual effects nowadays. For this, it was necessary to weave a historical line focusing on the moments in which the punishment was venerated as an alternative for the destruction of a social enemy, being possible to find similarities between those who punish and those who are, but mainly to understand that the quantitative sanctioned is not the indexer of crime, but the social inequalities present in the measured location.

Key-words: Criminology. Classical School. Positive School. State of Exception. Military dictatorship. Criticism Punitive.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O NASCIMENTO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO.	10
2.1	A ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL.	11
2.2	A ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL.	14
3	IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL.	17
4	O SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO E A FIGURA DO ESTADO DE EXCEÇÃO	20
4.1	O ESTADO DE EXCEÇÃO.	21
4.2	A DITADURA MILITAR BRASILEIRA E A PRESERVAÇÃO DO CAPITALISMO. (1964 – 1985)	22
5	A SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS	27
6	A CRITICA AO SENSO COMUM PUNITIVISTA.....	33
7	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO.

Dentre as bases que constroem a sociedade é inescusável não vislumbrar à *justiça* como centro deste conglomerado de interesses, direitos e obrigações que regem a vida, sendo esta um dos fatores essenciais que possibilita a convivência harmônica entre os indivíduos que a compõe.

E no objetivo de construí-la, consolidamos uma serie de poderes e deveres ao Estado, tudo na proeminência de almejarmos um consenso subjetivo entre o que se pode, deva e queira se fazer no meio social. Assim nos moldamos, objetivando definir o certo e errado, para vivermos harmoniosamente.

Ainda nesta senda, com fito em repelir as injustiças cometidas e enxugar as lágrimas das vítimas desta relação, surge *O Direito Penal*, este que desempenha papel essencial no controle das atitudes tidas como inviáveis no meio social, sendo o responsável em estabelecer a linha limítrofe, entre os que vivem em sociedade e aqueles a quem deva ser retirada esta dádiva.

Contudo a sapiência dos estudos filosóficos que coadunam em busca da melhora social, emana da aferição das mais diversas relações intrínsecas do indivíduo, não lhes bastando o errar por errar, viabilizando, portanto, o estudo empírico dos atos que propiciam o cometimento do que se define como crime e principalmente, das atitudes que o Estado detêm para saná-las ou evitá-las de forma eficaz.

Na esteira de que fatores externos ao indivíduo possam influencia-lo ao cometimento de crimes, buscaremos entender quais são estes e que caminho podemos trilhar. Doravante a análise de nossos passos no decorrer dos séculos, poder-se-á talvez encontrar realidade diversa da nossa, ou ao menos ajudar o crítico póstumo a formular sanções e ações estatais que deem resultado diverso do encontrado todos os dias ao abrir das janelas de nossos lares.

2 O NASCIMENTO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO.

O cativante estudo das ciências criminais na sociedade contemporânea, vem da inarredável correlação entre o indivíduo humano e os motivos que o levam a pratica de atos ilícitos. Nesta linha, com intuito de reprimir determinadas atitudes consideradas inviáveis para convivência em sociedade, firmamos um acordo com o estado, onde concedemos legitimidade ao mesmo para usar de formas que inviabilizem, ou ao menos, inibam o novo cometimento destas atitudes.

Assim, na prerrogativa de firmarmos normas e preceitos que estabeleçam, impedimentos e obrigações no meio social, demos ao estado o *poder de punir*, que é consagrado através, atualmente, de legitimidade democrática, para estabelecer os casos e acasos, passíveis de punição.

Desta forma, a aferição de medidas passíveis de punição e as formas de aplicabilidade, devem encontrar amparo legal, frente aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que perfazem o ordenamento jurídico.

Contudo, essa história de amor e ódio nos provoca espanto e aflição quando nos deparamos com os excessos, por parte do estado, sem que necessariamente chegue a sua devida eficácia, assim ponderar sobre estas premissas, do que se deve fazer, frente ao que se espera de resultado, nos propicia aferir se estamos no caminho correto.

Quando a população sente o impacto, direto e indireto, da falta de políticas públicas eficazes para garantir segurança e progresso a todos na sociedade, é exigido do estado a solução, levando-o a usar de medidas necessárias para restaurar a *aparência* de normalidade. Por isso, o povo clama aos seus representantes, o que fora relatado por Amilton Bueno de Carvalho (2013, p.73), “devolver o mal por mal, ou seja, “*venganza de la sangre*”. (apud FERRAJOLI, 1995 p.254)

Mas o sangue derramado hoje já fora jorrado em tempos passados, sendo este o fator essencial para dar início ao estudo das ciências criminais, conseqüentemente busca-se a saída das inescrupulosas formas de punir, que bem é prefaciada por Michel Foucault:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não o analisa-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o as grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e

gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados?(...)No entanto um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo.(...) O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou administração.(...) E tudo que pudesse implicar de espetáculo deste então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimonia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o e, selvageria, (...) fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papeis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.(FOUCAULT, 2010, p.14)

Nesta esteira, pautamos por evitar a barbárie do sangue gotejado nos campos, onde busca-se construir a harmonia da sociedade, afim de que se vislumbre na figura do juiz, a mão que puna para corrigir e não que puna para sanar a abstinência da vingança da vítima.

Com escopo ao supracitado, “o direito penal surge como uma conquista advinda das mãos de muitos filósofos, legislações, muitas vivencias, visando evita o recrudescimento dos conflitos sociais”. (FILHO, p.3)

Mas, se existe um marco na história para consolidarmos e elucidarmos a fonte do estudo criminológico, este adviria da obra do Marques de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, como se extrai das análises de Salo de Carvalho, quando versa:

O marco referencial das ciências criminais da modernidade é, inegavelmente, a obra *Dos delitos e das Penas*, de Beccaria, que não apenas delinea a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal pouco harmônica com os ideais das luzes. (CARVALHO, 2015, p.37)

Beccaria, com finco em consagrar um horizonte “de justiça e humanidade, com critério de que a medida da pena seja proporcional ao dano causado à sociedade” (FILHO, p.5), faz com que sua obra, de pouquíssimas páginas, alcance a humanidade ora presente em seus próximos, fato que consagra a importância do estudo criminológico minuciosamente, não bastando os debates na praça, sendo necessário o inexorável estudo empírico e científico de como lidar com a criminalidade, por isso, a praça não bastará, pois os locais de estudar são na(s) escola(s).

2.1 A ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL.

Na busca pela luz de dias melhores, ou seja, entender o porquê os crimes acontecem e como poderemos resolvê-los, tivemos como marco inicial deste estudo os postulados consagrados pelo iluminismo, que, de certa forma, foram sintetizados no *célebre opúsculo* de Cesare de Beccaria, *Dos Delitos E Das Penas (1764)* (BITENCOURT, 2016, p.98).

A obra do *Marquês de Beccaria*, não conseguiu apenas ser um ponto de partida para o estudo criminológico, dado a seus prefácios e elucidações de como se configuraria um criminoso, mas fostes o colírio, que levou ao brilho nos olhos de inúmeros pensadores, despertando, portanto, o interesse pelo estudo teórico do direito penal.

Embora voltado a análise, *dos delitos e das penas*, protagonizados pelo estado e por sua população, consubstancia também a magnífica obra do autor, a busca em primar os alicerces que constituem a justiça, assim versa o autor sobre:

a justiça humana, ou, se se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. Se todos esses princípios, essencialmente distintos, chegam a confundir-se, já não é possível raciocinar com clareza sobre os assuntos políticos. Cabe aos teólogos estabelecer os limites do justo e do injusto, segundo a maldade ou a bondade interiores da ação. Ao publicista cabe determinar tais limites em política, isto é, sob as relações do bem e do mal que a ação possa fazer à sociedade. (BECCARIA, 2014, p.11)

Na esteira do autor, as relações de *bem e mal*, cotidianamente presentes, devem ser empiricamente avaliadas, onde o *estado social* é colocado à mesa para analisarmos as relações intrínsecas e necessárias para seu aprimoramento, ou seja, as ponderações de *bem e mal* serão variáveis, por isso, se os princípios que dão base a dogmática penal se confundirem, o meio político-social encontrar-se-á abalado, pois obstará o horizonte buscado mediante interpretações distintas das que foram devidamente legitimadas.

Mas este assunto será tratado posteriormente, agora, além de percebermos a humanidade, no sentir pelo outro, presente em Beccaria, devemos observar que sua obra “representou a humanização das Ciências Penais”. (BITENCOURT, 2016, p.98)

Contudo, máxima vênua ao honroso Marquês, que muito além de seu tempo, abriu sua mente e coração, frente as barbáries cometidas no século XVIII, para querer estudar buscando uma eficácia que visse no vassalo um igual, não podendo os açoites a este, servirem tão somente de espetáculo. Porém a escola que o tem como referência, peca em sua maior característica, por

ter “seu método de trabalho *dedutivo*, pois a análise do jurista, segundo defendiam, deveria partir do direito positivo vigente para, então, passar as questões jurídico –penais”. (ESTEFAM, 2010, p.51)

Nesta linha, a individualização do caráter criminoso do indivíduo tem sua forma enfatizada, na perspectiva que, todos os membros da sociedade aceitaram previamente a linha limítrofe, entre o que se deve ou não fazer. Em sua obra prima, Rousseau prefacia as necessidades deste contrato/pacto social:

Considerando humanamente as coisas, por falta de sanção natural, são vãs as leis da justiça entre os homens; só fazem o bem do perverso e o mal do justo, quando este as acata com todos, sem que ninguém as observe consigo. São necessárias, portanto, convenções e leis para ligar os direitos aos deveres e reconduzir a justiça ao seu objetivo. No estado da natureza, em que tudo é comum, nada devo àqueles que nada prometeram, não reconheço como de outrem senão o que me é útil. Isso não acontece no estado civil, em que todos os direitos são fixados pela lei. (ROUSSEAU, 2005, p.59)

E tendo como paralelo, as ideias a qual as leis dão supedâneo jurídico concedendo aos juristas o direito de sancionar sobre o povo, passem, portanto, a falar doutro expoente da Escola Clássica, Francesco Carrara.

Cezar Roberto Bitencourt, assim versa sobre este:

Carrara tinha como fundamento básico o Direito natural, de onde emanavam direito e deveres, cujo equilíbrio cabe ao Estado garantir. Para Carrara, “a pena não é mais do que a sanção do preceito ditado pela lei eterna: a qual sempre visa à conservação da humanidade e à tutela dos seus direitos, sempre procede da norma do justo: sempre corresponde aos sentimentos da consciência universal”. (BITENCOURT, Apud Carrara, p.100)

Quaisquer semelhanças, não são meras coincidências, desde o século XVIII, as bases principiológicas do Direito Penal Brasileiro acompanham as ideias à época postuladas, Rogério Greco de maneira sucinta, confirma:

Ainda podem ser consideradas como fundamento dos modernos sistemas juridico-penais aplicados em todo o mundo. (...) inúmeros princípios começaram a ganhar corpo, a exemplo dos princípios da necessidade e da suficiência da pena, proporcionalidade, utilidade, prevenção geral e especial, *in dubio pro reo*, publicidade dos julgamentos, presunção de inocência, culpabilidade, dentre outros, sem falar talvez da maior conquista da história da humanidade, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a pena deixasse de ser aflitiva, tendo o corpo do criminoso como seu objeto principal, evoluindo para a privação da liberdade como pena principal. (GRECO, 2016, p.49)

Assim, neste preâmbulo de ideias e fundamentos, consagrou-se a Escola Clássica que nas palavras de André Estefam definiam o homem como “sendo dotado de *livre-arbitrio* (esta a

razão de ser da responsabilidade criminal), deve sofrer as consequências de suas escolhas erradas. Se uma pessoa, agindo de modo livre e consciente, violar a lei penal sofrera o castigo correspondente, por intermédio da pena”. (ESTEFAM, 2010, p.53)

Todavia, houve outros que pensaram diverso ao exposto, criticando a dialética sob a perspectiva da análise dedutiva da criminalidade e a forma para solucionar a mesma. Em uma de suas obras, o honroso doutrinador Viveiros de Castro em 1913, fala sobre suas críticas aos ditames da escola:

O homem determina sua conduta pelo motivo mais forte é o princípio da justiça é relativo, muda e varia segundo o nível ético dos diferentes estados sociais. Basta lançar um rápido olhar retrospectivo sobre o desenvolvimento histórico da humanidade para compreender que a ideia da justiça somente se apura e se aperfeiçoa à proporção que a evolução mental do homem progride corrigindo e educando o sentimento. Os povos selvagens não possuem absolutamente a noção de justiça. E isto demonstra-se pelo seu modo de proceder sobre as três manifestações principais da noção de justiça, o respeito a vida, o respeito à propriedade e o sentimento da família. (...) é pois, sem conclusão, um erro dos metafísicos a ideia de uma justiça eterna e imutável. A justiça varia segundo o nível ético das civilizações dos estados sociais, purifica-se à proporção que melhor se desenvolve a evolução mental do homem. (apud. GRECO, 2016, p. 52)

Escoreito se faz a análise do nobre doutrinador, mas esta não se apresentou no século passado, mas sim, no fim do século XIX, “coincidindo com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos” (BITENCOURT, 2016, p.102), levando o surgimento da Escola Positiva do Direito Penal.

2.2 A ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL.

Se a Escola Clássica teve Cesare Beccaria como marco, a Escola Positiva teve Cesare Lombroso, este nascido na Itália em meados do século XIX, “foi professor de medicina(...) e é considerado o pai da criminologia moderna. Foi o introdutor do positivismo(...) e com seus trabalhos que ela ganhou ares de ciência. (GRECO, 2016, p.53)

Nas palavras de Salo de Carvalho (2015, p.39) “ Assim como o direito, no âmbito das humanidades, a partir da construção dogmática, a criminologia, com a proposição lombrosiana adequada ao empirismo das ciências naturais, reivindicava o *status* de ciência”. Assim, corroborada com um contexto de evolução dos estudos sociais (Psiquiatria, Sociologia, Antropologia, etc.) ganhou suficientemente supedâneo fático e dogmático para consagrar um

novo rumo ao estudo criminológico, que por sua vez, se absteve do individualismo de seus antecessores para enfatizar o corpo social sobre os interesses individuais.

Levando, portanto, a punibilidade a um fator secundário, onde preliminarmente estaria o fator que originou o crime já pré-determinado por razões alheias ao discernimento do *homo criminalis*. De acordo com o cientista Fausto Costa:

Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vindicativo-retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são a natureza e a gravidade do crime, mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua periculosidade. (apud BITENCOURT, 2016, p. 103)

Em meio as trevas que rodeiam este assunto tão temeroso, passa-se a vislumbrar raios de luz no horizonte, que tendem a perceber o “pré-crime” e não somente o “pós-crime”, para aplicação de medidas, afim de evitar o fato danoso, esvaindo-se da livre discricionariedade do *homo criminalis*. Nas palavras de Zaffaroni:

o homem é incapaz de tomar suas próprias decisões com plena liberdade. Com o advento das experiências biológicas, avanços nas pesquisas em genética e maior atenção ao meio social foi possível o argumento dos estudiosos de que o homem é, na realidade, determinado por causas diversas como algumas formas de patologia, desvio psicológico, meio social miserável ou não propício a uma boa educação, entre outras. A Escola Positiva nega a autodeterminação do homem, portanto. (1987, p.213, apud AQUINO, 2015, p.127)

Insta salientar que, Lombroso deu margem ao início do positivismo analítico, que derradeiramente contou com os ensinamentos de Enrico Ferri e Rafael Garofalo, este subsequentemente com ênfase sociológico e criminológico. Mas seus nomes encontrar-se-iam ao vento senão pelas obras e ensinamentos espargidos na sociedade da época, a qual até o presente momento são tidas como referência para os acadêmicos e ministros do nosso tempo.

Enrico Ferri no século XIX, dá ensejo ao surgimento da Sociologia Criminal, se abstendo da individualidade de Lombroso, luta a procura de respostas mais palpáveis e científicas, destarte, tendo a sociologia como principal contribuição, define a mesma como também influenciadora dos atos do *homo criminalis*.

Greco (2016, p.54), aduz que Ferri “aderiu as teses de Lombroso e a elas agregou fatores sociais, econômicos e políticos considerados importantes na análise da *delinquência*”. Compreendendo, portanto, a dogmática penal como reflexo das aferições advindas das ciências fornecidas, tais como, sociologia, antropologia, Criminologia e psicologia criminal.

Mas Ferri não teria chegado onde chegou sem antes examinar um dos livros percursoros da corrente positivista, intitulado *Criminologia*, do autor Rafael Garofalo, que nas palavras de Bitencourt:

deixa transparecer em sua obra a influência do darwinismo e das ideias de Herbert Spencer.(....) Estabelecendo basicamente os seguintes princípios: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente; b) a prevenção social como fim da pena, que aliás, é uma característica comum da corrente positivista; c) fundamentou o direito de punir sobre a teoria da Defesa Social, deixando, por isso, em segundo plano os objetivos reabilitadores; d) formulou uma definição sociológica do crime natural, uma vez que pretendia superar a noção jurídica. A importância do conceito natural de delito residia em permitir ao cientista criminólogo a possibilidade de identificar a conduta que lhe interessasse mais. (BITENCOURT, p,105, 2016).

Nesse diapasão de princípios que moldam a criminologia radical dando, sobre tudo, o direito de punir, com objetivo de reprimir a pratica de novos delitos que fora baseado a ideologia da defesa social, que detêm de extrema relevância no contexto atual por abrilhantar os motivos que legitimam nossos atuais Códigos, Penais e Processuais Penais.

Mas será que a punição é o caminho certo para o almejado? Vejamos, portanto, os motivos que a legitimam.

3 IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL.

A ideologia da defesa social, esta que por sua vez, detêm tamanha relevância para nosso sistema penal, fora formulada a partir das visões científicas do direito penal positivo, nesta dogmática, se ergueram e foram formulados nossos atuais códigos penais e processuais penais. Sendo, portanto, um instrumento de controle social que busca em suas diretrizes retribuir o mal causado pelo condenado, com isso, coibi-lo na pratica de novos delitos e, aos já delituosos, ressocializá-los em uma linha de aplicações punitivas que lhes cause “o arrependimento”, como assim descreve Bitencourt na citação anterior.

Assim com finco em extirparmos da sociedade o crime, ou mais precisamente, o criminoso que comete o *crime maléfico, ora taxado pelo senso comum*, se legitima a ideologia da defesa social, que embora ainda permaneça com sutis mutações “somente para se enquadrarem ao mínimo racional do povo”, permanece com seus traços peculiares, como demonstrado pelo consultor de Ciências Penais, Bruno Ribeiro:

O advento do Positivismo Criminológico, no ultimo quartel do século XIX, gerou o surgimento do Direito Penal da Defesa Social, que se fundamentava na ciência (inicialmente nas então chamadas, ciências da natureza: posteriormente, também nas ciências do homem), supostamente neutra e objetiva, para erguer os alicerces jurídicos de um Estado intervencionista e de uma ideologia que, a pretexto de proporcionar segurança e ordem, era intensamente atentatória a liberdade individual e ao princípio da isonomia.

A ideologia da defesa social se legitimava, portanto, em um discurso científico que encobria, ou procurava encobrir, o mais severo sistema de controle social já concebido. Na base deste sistema estava a ideia de periculosidade (verificada por diagnóstico médico ou de índole predominantemente médica), que substituíva a culpabilidade como pressuposto para a aplicação das sanções penais. (RIBEIRO, 2008, p.61)

Nesse ínterim, altera-se os padrões de punibilidade no aspecto que assegura o mínimo razoável de atos concretos, por parte do agente delitivo, para construção do crime, dando suporte para intervenção estatal no âmbito particular, contudo, inescusável tal aplicação sem que fira as garantias individuais do condenado, visto que, o Estado, em sua lógica dedutiva de modificação social, parte da ideia de inocuização para lograr seu fim ressocializador e inibidor do fato típico.

Mas o que embora tenha partido de uma ação racional do Estado, outrora caminhou para o extremo, como constatado pelo Doutor Ribeiro em sua análise a América do Norte:

Nos Estados Unidos da América onde tal ideologia também gerou efeitos, a partir de determinado momento, quando se percebeu que, em nome da eficácia da defesa social e da prevenção especial, gravíssimas agressões à liberdade individual estavam ocorrendo, houve uma vigorosa reação na sociedade em geral e nos meios jurídicos. De fato apontou-se o risco de que o “Estado terapêutico” continuasse ampliando seu âmbito de atuação, gerando uma “tirania terapêutica”. (RIBEIRO, 2008, p.74)

Constatado de forma clara, o impiedoso intervencionismo estatal levou a *tiranía*, sendo reafirmado como justo e correto a preservação individual do condenado, ora pois, já questionava Kittrie: “Desejamos abandonar nossa privacidade e nossa diversidade, e as respectivas salvaguardas constitucionais, em troca de um mundo onde haja uma segurança máxima contra o dano físico e onde não haja pessoas desviadas para ferir nossas suscetibilidades? Ou desejamos preservar os ideais do povo? (apud. RIBEIRO, 2008, p.75)

É sabido que o Estado, sobre sua razão, seja ela cientificista, religiosa e/ou ideológica, quando desarrazoado de limites a serem perquiridos pela sociedade que lhes envolve, paulatinamente caminha ao abuso, mas Foucault a muito já dizia:

(...)no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – “penitenciárias”, “criminológicas”. **Mas, nessa época das Luzes não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir.** (FOUCAULT, 2010, p.72) (Grifos Nossos)

Em sua maestria que lhe é peculiar, Foucault taxa como repugnante o ideal positivo que assevera o intuito de punir com base na prevenção geral, sem a construção delimitada de preceitos a serem assegurados, em principal o caráter humanístico do condenado. Embora muitos o reverenciem como filósofo de perspicaz análise histórica, que não somente contextualiza mas traz consigo os sentimentos que nos tocam, não foi, contudo, suficiente a atingir todo o público necessário.

Mas uma coisa é certa, a defesa social mostra-se tendencialmente lesiva a população, por carrear vontades que restringem a liberdade individual do agente, como bem asseverado nas conclusões de Bruno Ribeiro:

A ideologia da defesa social, sobretudo quando enfatiza a prevenção especial, mostra-se potencialmente lesiva a liberdade individual e as instituições democráticas. O conceito de periculosidade, quase sempre vinculado aquela ideia, quando aplicado a imputáveis também tende a ser lesivo ao ESTADO Democrático de Direito, pois sua utilização significa sempre, em maior ou menor grau, uma concessão aos critérios de responsabilização criminal preconizados pelo chamado Direito Penal do autor. Assim, a utilização do conceito de periculosidade, para graduar/aplicar penas criminais, não é desejável e somente deve ser feita dentro dos limites autorizados pela Carta Magna de um país.(RIBEIRO, 2008, p.90)

Ora pois, o protagonismo Estatal na lógica da construção de um inimigo, e seu inarredável objetivo em elimina-lo, ocorreu e ocorre constantemente, provocando lesões severas ao ordenamento democrático, colapsando um fervoroso conflito social, embora na contemporaneidade o inimigo definido pelo Estado, tem o mesmo como protagonista principal.

4 O SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO E A FIGURA DO ESTADO DE EXCEÇÃO.

Neste amargo e doce sabor do estudo criminológico, conduzimos com o passar dos séculos as formas que consideramos “justas” e “eficazes”, com objetivo de nos livrarmos do passado cruel que hoje nos traz espanto, onde aqueles que provocavam o mal no outro mereciam, portanto, o arder de seus corpos nus em praça pública, afim de saciar a sede pelo sangue daquele que nos fez sofrer.

Assim evoluímos, tirando de nossas vistas a crueldade e barbaridades das inescrupulosas atitudes cometidas por aqueles à que temos como “*justos*”. Contudo, o horizonte de beleza e esplendor, ainda está longe, sendo bem audíveis os berros que suplicam misericórdia, bastando o apertar de um clique, para vermos ambas as partes desta relação de amor e ódio “estado e população”, mostrarem que são protagonistas de um filme do *Quentin Tarantino*, onde a característica principal é o sangue.

No presente momento, o chicote que açoita o vassalo também busca, ao menos, *marcar* as costas do soberano, mas é sabido, por todos, que quando tentam sujar a seda e o veludo da vossa realeza, os insurretos tendem a sofrer mais e mais, pois o Estado sempre usará de formas, afim de demonstrar quem é o verdadeiro soberano e detentor do poder.

O Estado, hoje encurralado pela população que cobra a aplicação devida de seus proventos, fora acometido de desespero, pelo fato da mesma estar notoriamente indignada com seus luxos, privilégios e escândalos de corrupção, enquanto convivem com dificuldades cotidianas em todos os aspectos. (PERUZZO, 2016)

Em síntese, a corrupção escancarada levou a população a querer punições severas, tais como, as praticadas por nossos antepassados, direcionada aos detentores do poder político e econômico. Essa situação caótica, onde a população não se vê representada, de tamanha forma a vislumbrar que o representante da nação esteja envolvido em crime de corrupção passiva (BENITES, 2017), tem provocado desconforto em todas as esferas que compõem o ordenamento democrático.

Neste ínterim, não bastando o fracasso notório das prisões aplicadas as classes subalternas, olhamos estas, como a resposta para a solução dos crimes cometidos pela atual classe política.

Logicamente, a referida sanção deva ser aplicada, na medida do dano causado a sociedade, embora as sanções a estas castas “burguesas” sejam ínfimas, frente as punições dos mais humildes, levando a buscarmos maiores punições para solucionarmos o crime.

O pensamento que é apresentado a nós, como forma de ressocialização, nos coloca na esteira de que este é o ideal para alcançarmos a paz social, e o senso comum, por não deter de conhecimento técnico da história criminológica, começa a acreditar em “salvadores da pátria”, que usam da restrição de alguns direitos “dos acusados”, afim de que se faça sangrar, e com isso ensinar o criminoso a se comportar em sociedade, esta restrição de direitos ocasiona um fenômeno antigo, contudo, ainda presente, que é o Estado de Exceção.

4.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO.

Em entrevista ao canal Justificando, o Doutor Pedro Estevam Serrano, demonstra como, com o passar dos anos, o Estado busca reprimir a população que se revolta contra este afim de que sobreviva o Estado:

Com o surgimento do Estado Moderno, após a Idade Média, e da centralização do poder político no Estado, surge com força o conceito de soberania. (...) entende-se a soberania como um poder absoluto dos reis, que estabelece uma relação de servidão entre Estado e pessoa, com caráter eterno. A partir das revoluções Francesa e Americana ocorre a secularização do conceito de pessoa. (...) trazendo para cada ser humano, pelo simples fato de ser humano, certa proteção jurídico-política, um conjunto de direitos mínimos reconhecidos pelo simples fato de alguém ser humano. (...) O pensamento autoritário, pré-iluminista, não deixa de existir por conta disso e passa a propor outra forma de soberania absoluta, que consiste em dizer mais ou menos o seguinte: em épocas de paz e tranquilidade, é correto ter esse sistema de direitos como forma de governança social, mas, quando há a ameaça de um inimigo, ou um cataclismo natural, pode ser necessário afastar o Direito para garantir a sobrevivência do Estado e da sociedade (...) Carl Schmitt trouxe essa noção do regime jurídico da guerra para o plano interno, para a relação entre Estado e pessoa, criando essa figura da soberania absoluto a título de atender uma demanda de segurança da sociedade. (SERRANO, 2016)

Partindo desta premissa, analisando o contexto dos séculos XX e XXI, é possível atestar que, afim de manter o controle social de classes e de setores que possam afetar o ordenamento do Estado, há a retirada de direitos de grupos determinados, tais atitudes foram essenciais para um período marcante, conhecido por todos, o holocausto.

O holocausto é um ponto importante a ser elucidado, quando falamos sobre estado de exceção, afinal, Carl Schmitt o idealizador desta análise, vivenciou o presente momento de perto, e por, mas que tenha o aderido ao nazismo no início dos anos trinta, não houve razões para

desconsideração de seus estudos. Assim segundo Agambem (2004, p.17) “Um dos caracteres essenciais do estado de exceção, -a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário-, mostra sua tendência a transformar-se em uma prática durável de governo” (apud. BIGNOTTO, 2008).

Ora como se resume muito bem por Ferreira (2004, p.101), delimitando que se trata de pensar o lugar no qual "a aniquilação do direito se confunde com sua própria criação" (apud. BIGNOTTO, 2008). Inerente desta perspectiva atesta-se o fato a qual, a época do estado nazista, a Alemanha não tenha revogado a constituição de Weimar, mas sim, após o incêndio no Palácio do Reichstag, tendo Hitler acusado os comunistas da autoria do crime, e para este eliminar o *inimigo*, o mesmo suspende os direitos fundamentais arrolados na supracitada constituição, dando um ar de legalidade, as atrocidades cometidas (SERRANO, 2016).

O resultado desta obra, foi o que é sabido por todos, milhões e mais milhões de mortos, sobre a prerrogativa de eliminarmos aqueles a quem definimos como inimigo.

Mas, para os que veem o estado nazista tão distante da realidade atual do nosso país, basta traçarem uma linha histórica, sob as épocas onde, o Estado político e econômico, encontrava-se em crise, dando margem a figuras abomináveis quando deparados aos preceitos humanitários politicamente defendidos na concepção de democracia. Sendo possível de esmiuçar com detalhes que a restrição de direitos, leva ao extremo e jamais buscará o consenso, mas tão somente o extermínio. Como é possível vislumbrar em um passado próximo.

4.2 A DITADURA MILITAR BRASILEIRA E A PRESERVAÇÃO DO CAPITALISMO. (1964 – 1985)

Para chegarmos a inúmeras constatações sobre as aplicabilidades de penas seletivas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, faz-se por necessários discorrer sobre os detentores do poder político econômico em diversas fases da construção democrática de nosso país. Aqui, dando ênfase aos marcos pós-estado novo. Não se tratando de um desmerecimento do período democrático entre a *Era Vargas* e a ditadura militar, mas sim, por já está esboçado pela grande parte da população mundial um conceito humanístico, pós-segunda guerra mundial, advindo dos alardes das atrocidades cometidas na guerra, pela desconsideração da dignidade mínima de uma pessoa, tão somente por ser humana.

Assim, a ditadura militar em contramão a busca da igualdade e receptividade da democracia, que asseguraria a escolha do povo pela figura representativa dos seus almejos, instaura uma fase autoritária em nosso ordenamento jurídico e político, que cominou incessantemente na repressão discriminada de classes contrárias aos movimentos conservadores, agora, vigorados. Esse embate, que de forma simplória era resumido pelos defensores do comunismo e os ditames conservadores do militarismo, não visava a coalisão do melhor para o povo, mas sim, o melhor para o mercado. Pois advindo da cooperação aos *países aliados* na segunda guerra, o Brasil buscou o fortalecimento do *capitalismo* como ideal “progressista”.

Sobre este sistema de gerenciamento econômico encontram-se fatores sociais correlacionados a sua efetivação, que são vislumbrados na obra de Mandel, que afirma:

é um **modo de produção fundado na divisão da sociedade em duas classes essenciais**: a dos **proprietários dos meios de produção** (terra, matérias-primas, máquinas e instrumentos de trabalho) - sejam eles indivíduos ou sociedades - que compram a força de trabalho para fazer funcionar as suas empresas; **a dos proletários**, que são obrigados a vender a sua força de trabalho, porque eles não têm acesso direto aos meios de produção ou de subsistência, nem o capital que lhes permita trabalhar por sua própria conta. (...) **A repartição do "valor acrescentado"**, do rendimento nacional, faz surgir, por um lado, uma acumulação de capitais (entre as mãos das empresas) que permite transformar em propriedade privada o essencial dos meios de produção e de troca recém-criados. Esta mesma repartição do rendimento nacional condena, por outro lado, a massa dos assalariados a só ganhar o que eles consomem, mesmo quando o seu nível de vida e de consumo sobem progressivamente; ela não lhes permite se transformarem em capitalistas, isto é, em indivíduos trabalhando por sua própria conta. (...) nas origens do capitalismo, há precisamente esta generalização da produção e da **circulação de mercadorias na sociedade**. As concentrações do capitalismo, que o levarão a desaparecer, provêm todas, em última análise, das concentrações inerentes à própria produção mercantil. (MANDEL, 1981) (Grifos Nossos)

Em suma, o capitalismo perdurou na sociedade brasileira, como forma de conduzir a sociedade ao bem comum, e quaisquer ameaças ou possibilidades de uma insurreição do *comunismo*, por este buscar, em tese, a extinção da propriedade privada, era fortemente rechaçada pelas oligarquias políticas e midiáticas.

Essa gestão monopolizada dos meios de produção, apenas legitimou mais do mesmo, como diz Fabio Konder:

A dominação dos ricos sobre os pobres é tão velha quanto a própria humanidade. O capitalismo soube, porém, organizá-la de modo a lhe conferir extraordinária eficácia transformadora do meio social. (...) esse poder econômico, desde as origens, não visava à realização do bem comum, mas unicamente à satisfação do interesse próprio do seu titular. (KONDER, 2011) (Grifos Nossos)

Neste diapasão, onde há maior distinção entre classes sociais é necessária para o caminhar capitalista, conjuntamente com o embate entre ideologias diversas de sistemas econômicos

governamentais, e sendo ainda, um tema bem debatido no pós-guerra, tornou-se o fator que definiu o discurso do Presidente da República João Goulart, em 13 de março de 1964, como inaceitável para os oligarcas que começavam a trilhar uma dominação da classe operária de maneira imperceptível para os mesmos.

Vejamos, portanto, prefácios da proclamação de Goulart exposta em praça pública:

Dirijo-me a todos os brasileiros, não apenas aos que conseguiram adquirir instrução nas escolas, mas também aos milhões de irmãos nossos que dão ao Brasil mais do que recebem, que pagam em sofrimento, em miséria, em privações, o direito de ser brasileiro e de trabalhar sol a sol para a grandeza deste país. (...) vou falar em linguagem que pode ser rude, mas é sincera sem subterfúgios, mas é também uma linguagem de esperança de quem quer inspirar confiança no futuro e tem a coragem de enfrentar sem fraquezas a dura realidade do presente. Aqui estão os meus amigos trabalhadores, vencendo uma campanha de terror ideológico e sabotagem, cuidadosamente organizada para impedir ou perturbar a realização deste memorável encontro entre o povo e o seu presidente (...) chegou-se a proclamar, até, que esta concentração seria um ato atentatório ao regime democrático, como se no Brasil a reação ainda fosse a dona da democracia, e a proprietária das praças e das ruas. Desgraçada a democracia se tiver que ser defendida por tais democratas. Democracia para esses democratas não é o regime da liberdade de reunião para o povo: o que eles querem é uma democracia de povo emudecido, amordaçado nos seus anseios e sufocado nas suas reivindicações. A democracia que eles desejam impingir-nos é a democracia antipovo, do anti-sindicato, da anti-reforma, ou seja, aquela que melhor atende aos interesses dos grupos a que eles servem ou representam. (...). Não há ameaça mais séria à democracia do que desconhecer os direitos do povo; (...) estaríamos, sim, ameaçando o regime se nos mostrássemos surdos aos reclamos da Nação, que de norte a sul, de leste a oeste levanta o seu grande clamor pelas reformas de estrutura, sobretudo pela reforma agrária, que será como complemento da abolição do cativo para dezenas de milhões de brasileiros que vegetam no interior, em revoltantes condições de miséria. Ameaça à democracia não é vir confraternizar com o povo na rua. Ameaça à democracia é empulhar o povo explorando seus sentimentos cristãos, mistificação de uma indústria do anticomunismo, pois tentar levar o povo a se insurgir contra os grandes e luminosos ensinamentos dos últimos Papas que informam notáveis pronunciamentos das mais expressivas figuras do episcopado brasileiro. (...) O inolvidável Papa João XXIII é quem nos ensina que a dignidade da pessoa humana exige normalmente como fundamento natural para a vida, o direito ao uso dos bens da terra, ao qual corresponde a obrigação fundamental de conceder uma propriedade privada a todos. (...) perdem seu tempo os que temem que o governo passe a empreender uma ação subversiva na defesa de interesses políticos ou pessoais; (...). Ação repressiva, povo carioca, é a que o governo está praticando e vai ampliá-la cada vez mais e mais implacavelmente (...) contra aqueles que especulam com as dificuldades do povo, contra os que exploram o povo e que sonham gêneros alimentícios e jogam com seus preços. (...) movidos pela ganância. (...) não tiram o sono as manifestações de protesto dos gananciosos, mascarados de frases patrióticas, mas que, na realidade, traduzem suas esperanças e seus propósitos de restabelecer a impunidade para suas atividades antissociais. (...) o povo quer que se amplie a democracia e que se ponha fim aos privilégios de uma minoria; que se impeça a intervenção do poder econômico nos pleitos eleitorais e seja assegurada a representação de todas as correntes políticas, sem quaisquer discriminações religiosas ou ideológicas. (...). O nosso lema, trabalhadores do Brasil, é “progresso com justiça, e desenvolvimento com igualdade”. Esta manifestação deslumbrante que presenciamos é um testemunho vivo de que a reforma agrária será conquistada para o povo brasileiro. O próprio custo da produção, trabalhadores, o próprio custo dos gêneros alimentícios está diretamente subordinado às relações entre o homem e a terra. Num país em que se paga aluguéis da terra que sobem a mais de 50 por cento da produção obtida daquela terra, não pode haver gêneros baratos, não pode

haver tranquilidade social. (...) hoje, com o alto testemunho da Nação e com a solidariedade do povo, reunido na praça que só ao povo pertence, o governo, que é também o povo e que também só ao povo pertence, reafirma os seus propósitos inabaláveis de lutar com todas as suas forças pela reforma da sociedade brasileira. Não apenas pela reforma agrária, mas pela reforma tributária, pela reforma eleitoral ampla, pelo voto do analfabeto, pela elegibilidade de todos os brasileiros, pela pureza da vida democrática, pela emancipação econômica, pela justiça social e pelo progresso do Brasil. (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES, 2015) (Grifos Nossos)

Difícil encurtar palavras que a tanto se amoldam nos dias atuais, mas que por si só, trouxeram a ira e preocupação dos detentores do capital econômico naquela época, haja vista, a ênfase ao principal objetivo de Jango, qual seja, as reformas de base, que em síntese buscavam retirar dos mais ricos, afim de dar o mínimo digno aos mais pobres/trabalhadores por todo o suor gotejado dia-após-dia na luta por sobrevivência.

Noutro giro, os capitalistas descontentes com as propostas de Jango deterioraram minuciosamente a figura pública do, até então, Presidente da República, convencendo a população que as reformas almejadas por ele levariam ao caos, ocasionando a conhecida *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*, que levou o povo para ruas com intuito de tirar do poder aquele que ameaça a “ordem” do capital.

Derradeiramente, após perder o grande apoio da população e ainda dos militares, por ter sido conivente aos pleitos reivindicatórios dos marinheiros que buscavam melhores condições de exercer seu trabalho, inicia-se em 31 de março de 1964, a tomada do poder pelos militares, sob a premissa de extirpar a ameaça comunista. A partir daí, com o poder nas mãos, os militares começam a orquestrar formas de limitar a população de alcançar a igualdade econômica, com enfoque em criminalizar as culturas consideradas subversivas, usando diretamente da força.

Partindo do liame criado pela ditadura e da criminalização de ideologias consideradas pecaminosas “comunismo”, o governo militar aumenta o abismo social e as horrendas atitudes para eliminar as revoltas da classe operaria, levando a morte de centenas e a tortura de milhares, e tendo como ápice de inescrupulosidade democrática o temeroso Ato Institucional nº 5 (AI-5).

Nas palavras da Doutora Maria Celina D’Araújo, foi o ato que:

o AI-5, que autorizava o presidente da República, em caráter excepcional e, portanto, sem apreciação judicial, a: **decretar o recesso do Congresso Nacional; intervir nos estados e municípios; cassar mandatos parlamentares; suspender, por dez anos, os direitos políticos de qualquer cidadão; decretar o confisco de bens considerados ilícitos; e suspender a garantia do habeas-corpus.** No preâmbulo do ato, dizia-se ser essa uma **necessidade para atingir os objetivos da revolução, com vistas a encontrar os meios indispensáveis para a obra de reconstrução econômica, financeira e moral do país.** No mesmo dia foi decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado - só em outubro de 1969 o Congresso

seria reaberto, para referendar a escolha do general Emílio Garrastazu Médici para a Presidência da República. Ao fim do mês de dezembro de 1968, 11 deputados federais foram cassados, entre eles Márcio Moreira Alves e Hermano Alves. A lista de cassações aumentou no mês de janeiro de 1969, atingindo não só parlamentares, mas até ministros do Supremo Tribunal Federal. O AI-5 **não só se impunha como um instrumento de intolerância em um momento de intensa polarização ideológica, como referendava uma concepção de modelo econômico em que o crescimento seria feito com sangue, suor e lágrimas.** (D'ARAUJO) (GRIFOS NOSSOS)

É possível, agora, vislumbrar com clareza o Estado de Exceção no campo político-criminal brasileiro, pois na busca incessante em acabar com o inimigo os esforços ultrapassam as barreiras do que é “justo” para muitos, para o que é “necessário” para poucos. Mesmo assim, os danos a população brasileira foram inestimáveis e aqueles que buscavam a saída de Jango sobre a premissa de *liberdade, igualdade e democracia* se viram traídos e enganados, levando o passar de 21 há 24 anos “para os que desconsideram o governo Sarney como legítimo” até deterem novamente da escolha de seus representantes.

Eis que o tempo decorre e com o final da Guerra Fria se aproximando, em meados de 1980, a figura do comunismo como inimigo vai perdendo força, mas as formas de sustentação do capitalismo ainda necessitavam de repressão de determinados indivíduos que inviabilizavam o livre comércio.

Atrelado a estes fatores, conjuntamente com o crescimento bélico da população das favelas brasileiras, ou melhor dizendo, *das classes pobres brasileiras*, que encontravam sua obtenção de capital não somente através do roubo e furto, mas agora no tráfico de drogas, este que já era fortemente criticado nos Estados Unidos, que usava de uma cultura altamente repressiva afim de exterminá-lo, dá condições para que surja no cenário nacional o novo inimigo, o traficante.

5 A SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS

Antemão, comunico ao leitor que as peculiaridades do tema, por mais que mereçam, não poderão ser extintas dado suas complexidades, por isso o objetivo do presente concentrará esforços em tecer os liames que atestam a seletividade penal do crime para destruição do inimigo “social”.

Eis que chegamos ao cotidiano, onde o *tráfico*, mas principalmente o *varejo* da droga é o foco principal da perseguição criminal, antes que nos debruçemos sobre o arcabouço criminológico que o tema abarca cite-se, desde já, que este é de extrema importância para o contexto atual e por isso merece elucidações minuciosas, visto que a guerra entre Estado e traficantes tem sido constante nos dias atuais ocasionando não somente a lotação do sistema carcerário, sem a luz de um horizonte belo, mas principalmente pelo fato de ceifar a vida de inúmeros policiais e moradores de bairros pobres, tudo na premissa de extirparmos um inimigo.

Preliminarmente, define-se como *droga*, de acordo com a lei 11.343/06:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2006)

Partindo desta premissa, o comércio de substâncias atestados pelo Poder Executivo, incidirá ao crime de tráfico, mas o que levaria indigentes a deturparem sua imagem no cometimento do referido delito?

Conforme pautado anteriormente, inimigos emergem e submergem na historicidade, e frente aos mesmos, dado o caráter de “inimigo”, as ações protagonizadas pelo ente estatal para elimina-los apresentam normalmente o abuso de seus direitos, mesmo sem nenhuma eficácia comprovadamente atestada.

Senão vejamos, no atual cenário fático nacional, frente ao texto legal, o que está exposto sobre a premissa de inviabilizar o consumo de drogas, analisemos, inicialmente os artigos da Lei 11.343/06 que aduzem:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.** (BRASIL, 2006) (Grifos Nossos)

Conforme aduz o texto legal, após o advento da lei em 2006, a pena e o caráter hediondo do tráfico de drogas se fez severo, assim todos aqueles que de alguma maneira tentassem comercializa-la com objetivo de obterem vantagem financeira seriam punidos. Contudo, será mesmo que todos os traficantes são punidos na medida de seus crimes pelos nossos tribunais?

Ora pois, em um passado recente, mais precisamente em 2015, *um jovem negro, morador da Vila Cruzeiro “favela no Rio de Janeiro”* condenado nos autos do processo 0008566-71.2016.8.19.0001, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mais conhecido nacionalmente após ter sido:

O ÚNICO CONDENADO DAS MANIFESTAÇÕES DE 2013. Preso em junho de 2013 por suposta prática de porte de aparato incendiário ou explosivo **quando levava apenas duas garrafas plásticas de produtos de limpeza**, o catador de latas Rafael Braga Vieira, então com 25 anos e considerado como morador de rua, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e condenado em primeira instância(...). Julgado em segunda instância em agosto de 2014, **a pena de Rafael, inicialmente de cinco anos, apenas caiu para quatro anos e oito meses.** (SANSÃO, 2015) (Grifos Nossos)

Embora a condenação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em relação ao caso supracitado seja repugnante, foquemos ao crime de tráfico de drogas, este que levou o jovem Rafael Braga Vieira a ser condenado “à pena de 11 anos e três meses de reclusão e ao pagamento de R\$ 1.687 (mil seiscentos e oitenta e sete reais) Pelo porte de 0,6g de maconha e 9,3g de cocaína” (SANSÃO, 2015).

Nossos doutrinadores repelem de forma veemente a conduta de nossos tribunais, como já dizia Andreucci:

A quantidade ínfima de toxico não descaracteriza o delito, existente na substancia o princípio ativo caracterizador da dependência física e psíquica. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não se aplica o princípio da insignificância para o delito de posse de drogas para consumo próprio. A nosso ver, entretanto, nada impede a aplicação do referido princípio ao crime do art. 28 da Lei de Drogas, calcada na máxima latina de *minimis non curat praetor*. **Nesse caso, a conduta do agente é de mínima ofensividade, não apresentando periculosidade social, com reduzidíssimo grau de reprovabilidade, provocando lesão jurídica inexpressiva. De crer, portanto, que a resistência das cortes superiores em aplicar a este crime o princípio da insignificância se funda mais em razões morais e de política criminal (questionável) do que propriamente em risco social e saúde pública.** (ANDREUCCI, 2017, 236) (Grifos Nossos)

Por, mas que sua condenação esteja atrelada a inúmeras obscuridades, e o quanto da droga conjuntamente com sua associação ao tráfico não tenha sido demonstrada de forma cristalina, não é meu objetivo aqui questionar os atos do Tribunal, mas sim, trazer a testilha o real intuito da criminalização do tráfico de drogas.

Quiçá fosse essa uma excepcionalidade do poder judiciário brasileiro, atualmente o condizente com o crime de tráfico de drogas é a figura do *negro* como padrão de estereótipo para o crime pautado, causando uma seletividade discriminatória do poder de polícia do Estado.

Prova inequívoca do dito, pode ser colacionada com dados do corrente ano, pois outro “traficante”, contudo, detentor de características diversas, ou seja, *branco, rico e filho da Desembargadora* do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ganhou os holofotes da grande mídia nacional, após o nacional Breno Fernando Solo Borges ter sido detido na seguinte ocasião:

ELE FOI DETIDO EM ABRIL COM 130 QUILOS DE MACONHA, CENTENAS DE MUNIÇÕES DE FUZIL E UMA PISTOLA NOVE MILÍMETROS. Breno é filho da desembargadora Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. A saída do presídio aconteceu depois de dois habeas corpus. ***A defesa alega que Breno sofre de síndrome de borderline, uma doença psiquiátrica, e que por isso não seria responsável por seus atos.*** A desembargadora entrou com processo de interdição do filho, e se se apresentou como responsável por ele. Depois pediu a transferência para uma clínica psiquiátrica. Os advogados da família apresentaram dois laudos médicos. Na primeira instância o juiz Idail de Toni Filho negou habeas corpus, depois de consultar a direção do presídio e descobrir que a instituição tem tratamento psiquiátrico aos internos. ***Nem Breno nem a família tinham comunicado anteriormente a doença. (...) Breno também é investigado também pela Polícia Federal pela participação no plano de fuga de um chefe do tráfico de drogas. Ele seria resgatado por homens armados na saída da penitenciária para fazer um exame médico. Breno já tinha sido preso antes, no carnaval, com uma pistola, e responde processo por porte ilegal de arma. Um psiquiatra afirma síndrome de borderline NÃO compromete a capacidade de entendimento do paciente.*** (JONAL NACIONAL, 2017) (Grifos Nossos)

Como bem visto pelo exemplo colacionado a severidade das sanções estatais não se aplica a todos indivíduos que praticam o crime em questão, mas o que leva a essa seletividade destrutiva da classe pobre do país? Seguiremos, portanto, uma análise simplória das principais drogas traficadas em nosso país, qual sejam, cocaína, maconha e o crack, abstendo das trivialidades do tema, para apresentarmos em um rápido contexto histórico a consolidação da criminalização de drogas buscando respostas na história para justificarmos os motivos da notória segregação das classes subalternas pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.

Insta frisar ao caro leitor que o uso de drogas por toda população mundial não nasceu em décadas passadas, mas sim, em *milênios* passados, a droga sempre foi vista para diversos povos

como forma de se abster da realidade nua e crua do mundo em que vivemos em rituais de religiosidade, remédios, etc.

No Brasil, a criminalização de uma das drogas mais comumente conhecida a *cannabis sativa*, vulgo maconha, advém desde a chegada dos negros, fruto dos *tráficos negreiros* vindos dos Estados Unidos e da monarquia Espanhola no século XIX. (PARRON, 2015). Embora seja uma droga de notória relevância, o conjunto das mesmas só ganhou alavanco proibicionista a partir de meados do século XX, como podemos constatar nos prefácios de Antônio Silva:

[...] com o golpe militar de 1964, criaram-se as condições para implantação daquilo que Nilo Batista batizou de modelo Bélico, com o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas. Sobrando o modelo sanitário para quem se encaixasse no estereótipo da dependência, isto é, os jovens de classe média e alta. É necessária uma breve análise do contexto histórico que favoreceu a mudança do modelo sanitário para o modelo bélico. Estava-se na época da “guerra fria”, com uma aliança de setores militares e industriais para a qual a iminência da guerra era condição de desenvolvimento. Havia gastos bilionários com armamentos por parte dos dois blocos antagônicos (Estados Unidos e União Soviética), sendo fundamental para ambos a militarização das relações internacionais e também em nível interno. Com o suporte ideológico da doutrina de segurança nacional, criou-se a figura do inimigo interno que transbordou os limites da Guerra Fria, perdurando até hoje, antes os criminosos políticos, depois os comuns. **Por outro lado, a década de 60 era a década dos movimentos de contracultura, como os “hippies”, dos movimentos de protesto político, como as guerrilhas na América Latina. Especialmente, era o momento do estouro da droga, aumentando o consumo da maconha também entre jovens de classe média e alta**, e estourava também a indústria farmacêutica, que criou drogas sintéticas como o LSD. Como o consumo já não era apenas dos guetos, passou a se mostrar um problema moral, uma “luta entre o bem e o mal”. O mal, representado pelo pequeno distribuidor, vindo dos guetos, que incitaria o consumo, qualificado como delinquente. O bem, pelo consumidor, “filho de boa família”, corrompido pelos traficantes qualificado como doente/dependente, merecendo tratamento por médicos, psicólogos e assistente social. O consumo de substâncias psicoativas passa a ser tratado como questão de segurança nacional, uma vez que já não se podia aceitar que tantos jovens americanos fossem desprovidos de virtudes. **Assim, surgem os discursos, absorvidos no âmbito jurídico, sustentando que a generalização do contato de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, COMO UMA ESTRATÉGIA DO BLOCO COMUNISTA, para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental, e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares.** (SILVA,2011).(Grifos Nossos)

Voltado pelo caráter inibidor da aplicabilidade da pena, conjuntamente com o binômio “bem e mal” advindos da interpretação positiva do direito criminal, o tráfico de drogas ganhou força *inquisitiva* inspirado nas práticas usualmente utilizadas nos Estados Unidos na década de 70 com os discursos do presidente Nixon, que atrelou a ideologia comunista, já derrotada na guerra fria, que o uso e tráfico das drogas seria uma forma destrutiva das bases morais da civilização cristã ocidental.

Ainda nesta linha, o jurista Luís Carlos Valois é incisivo na crítica que faz ao proibicionismo exacerbado pelo nosso sistema penal:

São sempre os inimigos os culpados pelas drogas do mundo, as que nós, pessoas do bem, taxamos arbitrariamente como ilegais. E eles, os inimigos, obviamente se aproveitam desse mercado milionário deixado em aberto. Aí agravam-se penas, aumentam-se medidas repressivas, lotam-se penitenciárias, mais uma vez, por causa das drogas, estas que agora financiam o terrorismo. Mistura-se a guerra às drogas com outras, como misturam-se as medidas de combate. A guerra às drogas é uma amálgama. (VALOIS, 2016, p. 322).

Mas qual motivo levaria, na sua grande maioria, os pobres a entrarem para essa mercantilização? A resposta está no maior idealizador crítico do sistema capitalista de todos os tempos, assim dizia Karl Marx:

A Burguesia elimina cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Ela aglomerou a população, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária disso foi a centralização política. Províncias independentes apenas aliadas, com diferentes interesses, leis, governos e alfandegas foram reunidas em uma só nação, **um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe.** (MARX, 1998)

O que Marx com sua maestria que lhe é peculiar quis demonstrar, frente a atualidade do tráfico de drogas, é que estando os meios de produção nas mãos da burguesia e sendo um meio viável para as classes proletárias o tráfico de drogas como algo que saciará o desejo de obtenção de bens materiais, faz com que esta classe corra o risco da sanção estatal, visto que, encontra empecilhos de obter capital de fontes diversas.

Assim, a burguesia impiedosa no combate das insurreições comunistas e no intuito de manter o conduzir da sociedade atrelado aos seus interesses, mantém nos dias atuais uma prática rotineira de punibilidade das classes subalternas, inviabilizando que lucrem de forma diversa da que lhe é ofertada, ou seja, diversa da que a mesma detenha os meios de produção. Aceitando, contudo, que o uso da droga é comum entre seus pares burgueses, mas que o tráfico “tende” a ser um crime dos mais pobres, enrijecendo a punição pelo tráfico e dando viabilidades para o consumo aos poucos.

Isto posto, é possível ver que novamente o clamor pela punição mais severa dos criminosos, sejam eles, comunistas, traficantes, entre outros, sempre se fez presente nos grupos delimitados pela burguesia afim de sustentar um sistema em que a mesma conduza as peças do jogo, não dando margens para interpretações diversas de busca pela felicidade que não seja a estipulada pelo capital.

Assim, embora muitos países da Europa e inúmeros estados da América do Norte a venda de drogas seja reconhecida como pratica menos lesiva a sociedade, o Brasil mantém um pensamento patriarcal de vinculação do detrimento ético ao uso e tráfico de drogas, se escusando da responsabilidade estatal de providenciar tratamentos quimioterápicos, aos dependentes químicos, e de ofertar emprego aos excluídos, analfabetos, negros e jovens deste país que há muito fora vendido por um único interesse, o do *capital*.

6 A CRÍTICA AO SENSO COMUM PUNITIVISTA

Aqui faço uso de todo o contextualizado para indagar ao leitor “*O aumentar da pena é suficiente para inibir o crime?*” Lhe respondo caro leitor, embora clamemos por um mundo de paz e justiça social nossos pleitos de como alterarmos a realidade cruel que nos cerca, possivelmente, venham a divergir na aplicabilidade sancionatória do sistema penal.

Mais do que a história, mais do que jurisprudências e doutrinas, a realidade para resposta, da pergunta ora indagada, estará aos olhos dos que olham para o outro como iguais, embora as características do estereótipo e do ciclo social levem a distanciação de ambos os seres, o palpar do que deve ser feito deve encontrar supedâneo principiológico a construção de um ambiente justo e democrático.

E esta democracia representativa deve ser questionada sobre quem ela realmente representa, pois não é justo aceitar um cenário onde os praticantes de determinados crimes sejam açoitados em celas por não encontrarem meios viáveis para obtenção do mínimo para sua subsistência, enquanto outros se afortunam da corrupção sistêmica que domina o país, que impede a aplicação devida dos nossos esforços em melhorias eficazes para a *ordem e progresso* que se encontra estampada na bandeira de nossa pátria.

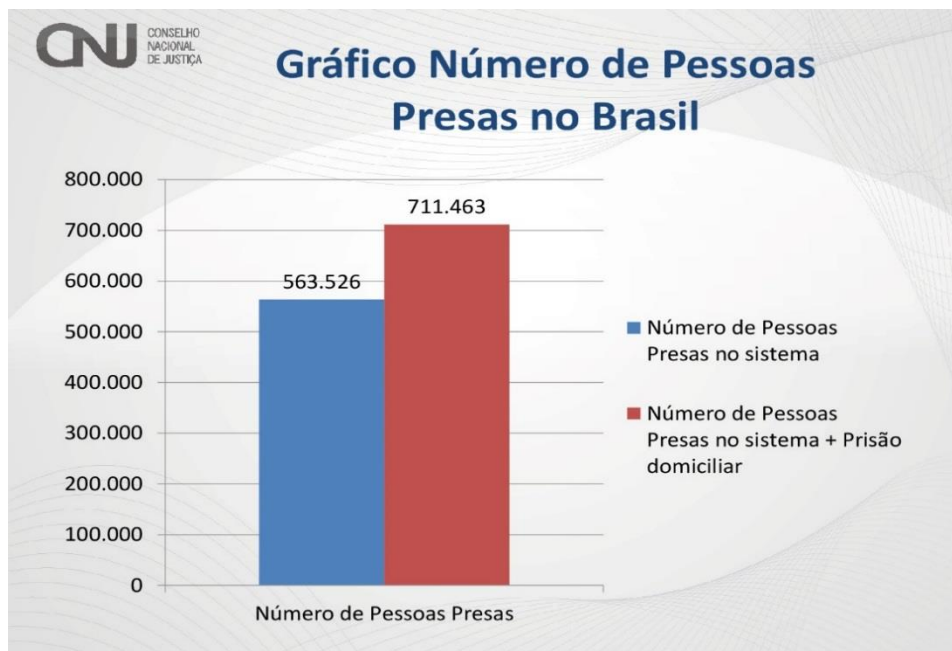
Aqui não busco “passar a mão” sobre aqueles que provocam o mal alheio para satisfazer suas necessidades “ou não”, busco encarar o problema da falência e ineficácia do sistema prisional de maneira humilde e sincera, afinal, *nós falhamos!*

Visto que no presente já nos encontramos no pódio entre as maiores populações prisionais do planeta, e mesmo assim, pais não dormem em suas camas enquanto seus filhos não chegam em suas casas, nos vemos como reféns de uma criminalidade cotidiana, desconfiados até mesmo de nossas sombras quando passamos por ruas desertas.

A crítica a punibilidade, como forma de inibição do crime, deve ser tecida como matéria pragmática, onde a *realidade* é responsável por apontar os passos a serem seguidos e a *história* como elemento demonstrativo de aplicabilidades similares.

Com base no extraído em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatamos o que é a nossa atual realidade:

Figura 1. Gráfico Número de Pessoas Presas no Brasil.



Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf

Figura 2. Ranking dos 10 países com maior população prisional



Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf

Este cenário é reflexo do sangue que pedimos todos os dias para que seja derramado, erroneamente, pois encontramos-nos ludibriados por aplicações divergentes da forma de inviabilizar o cometimento do crime.

A doutora Andrea Pires Rocha, em sua pesquisa sobre o proibicionismo e a criminalização dos adolescentes por tráfico de drogas colacionou um trecho da manifestação do tribunal de justiça, que busca justificar o encarceramento de traficantes devido:

A sensação generalizada da população, especialmente a de menor grau de cultura, ou seja, a absoluta maioria, é que o Brasil é uma terra sem lei e sem justiça, onde a corrupção, a bandalheira e a impunidade reinam soberanas. Para outros segmentos da população, um pouco mais esclarecidos, é a de que, no Brasil, a legislação é de uma frouxidão irritante, em que **a lei só existe para favorecer quem comete irregularidade, barbaridade ou crimes.** Diz-se, à boca pequena, que matar, roubar, estuprar ou traficar podem causar penas relativamente graves, mas que, com toda certeza, não serão cumpridas, pois é uma tal de progressão de regime, de remissão de pena, de livramento condicional, que, para alguém ser segregado, mesmo depois de condenado, só se for pobre ou marginalizado. **A sensação da população é a de que o Brasil não tem mais jeito! As brechas na lei são muitas e sempre bem exploradas, bastando, para tanto, ter bons advogados, o que, evidentemente, uma boa conta bancária sempre consegue.** Isto é triste. Chegou-se a uma tal situação que o homem honesto, como já afirmava o sempre lembrado Rui Barbosa, chega a ter vergonha de ser bom. Mas isso há de mudar! Esta é a esperança. Esperança é a profissão do brasileiro. Em [nome da cidade], a sensação não é diferente, e as pessoas, nas ruas, nas escolas, nos bares, nas igrejas, em casa, na imprensa, parodiando Cícero, nas Catilinárias e se dirigindo aos poderes da República, estão a perguntar: até quando, autoridades, abusareis de nossa paciência? **Este clamor da comunidade é traduzido por um silogismo elementar: quem erra deve ser punido e quem erra gravemente deve ser punido severamente, o crime é um erro grave, logo, os criminosos devem ser severamente punidos.** (ROCHA,2013) (Grifos Nossos)

O clamor da comunidade, como dito acima é ouvido, mas somente quando o sangue advém da própria comunidade, este fator pode ser compreendido quando tentamos nos ater a macroeconomia de Marx na ótica da criminologia radical, e muito bem prefaciada pela Doutora Vanessa Chiari Gonçalves:

A contribuição do pensamento macroeconômico de Karl Marx para a criminologia radical direciona-se para a percepção do sistema de justiça criminal como um **mecanismo de controle social, capaz de contribuir de forma significativa para a manutenção do sistema capitalista.** Nessa perspectiva, o estudo parte de duas premissa: a) **a demonstração de que o maior rigor da punição estatal se direciona aos comportamentos característicos das massas marginalizadas do mercado de trabalho e de consumo, o que incluiria as estratégias de preservação ou de destruição da força de trabalho, de acordo com as necessidades de mercado:** b) a verificação de que o sistema carcerário funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais reforçando os rótulos criminógenos dessa mesma população, com a finalidade de contribuir para a manutenção das desigualdades estruturais da sociedade capitalista.(GONÇALVES, 2015, p.225) (Grifos Nossos)

Partindo desde substrato teórico é que podemos perceber que a criminologia radical coloca nu que o sistema jurídico penal opera sobre prática organizada de classe, dado aos inúmeros setores que consolidam a hegemonia das oligarquias econômicas, políticas e midiáticas.

Assim, estando o *inimigo* na lógica interna do Estado, e sendo o mesmo uma das ferramentas que constituem o capitalismo como o é, faz-se por necessário o extermínio deste inimigo com

o mesmo afinco que qualquer outro, assim sendo, o Estado por sua vez não se escusa do seu objetivo que por deveras aumenta este abismo social no Brasil.

Paralelamente ao encarceramento em massa, deve ser aferido as similaridades dos presos que ali estão, como pode ser demonstrado pela pesquisa de Gonçalves:

(...) têm-se como dados pormenorizados e recentes do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN **sobre o percentual de indivíduos cumprindo penas no Brasil**, disponíveis para consulta no site do Ministério da Justiça, os de 2009. Tais índices revelam a correção da tese da criminologia crítica como se observa a seguir: Ao todo, em dezembro de 2009, os homens eram 442.225 presos e as mulheres 31.401. Dentre os homens, despontam como tipos penais mais infringidos os seguintes: **29% cumpriam pena por roubo; 20% por crimes relacionados ao tráfico de drogas; 16% por furto e 12% por homicídios; 6% por crimes do Estatuto de Desamamento e 6% por crimes contra a liberdade sexual.** Já entre as mulheres, **57% cumpriam pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas; 11% por roubo; 9% por furto e 7% por homicídio.** **No que se refere à Escolaridade, 178.540 pessoas, entre homens e mulheres, tinham ensino fundamental incompleto.** Quanto à faixa etária, 32% dos indivíduos era de 18 a 24 anos e 27% deles, tinham entre 25 e 29 anos. Assim, levando em consideração o perfil da população carcerária, **percebe-se que, de fato, a repressão do sistema de justiça criminal brasileiro direciona-se, especialmente, aos estratos excluídos da economia formal e com baixa escolaridade**, embora se saiba empiricamente que as infrações penais, de um modo geral, são praticadas por indivíduos de todos os estratos sociais. Fica confirmada, também, a hipótese de que os crimes comumente selecionados pelos aparelhos de repressão penal do Estado são os crimes de tráfico de drogas e os delitos contra o patrimônio privado (roubos e furtos). (GONÇALVES, 2015, p.226) (Grifos Nossos)

Embora possamos ver a realidade muito além dos prefácios de jornais e revistas acadêmicas, haja vista que não exista cela do sistema carcerário brasileiro que não se entrelace com as mãos de analfabetos e marginalizados sociais, ainda clamamos por mais punição, e este clamor ganha vigor por advir da classe majoritária da população, a dos trabalhadores.

Estes se enganaram quando pleitearam pela destruição do inimigo comunista, se enganam quando veem como única resposta ao tráfico de drogas o encarceramento e a morte do traficante, e agora, em meio a todo caos político e econômico vivenciado pelo Brasil, começam a levantar esforços contra o real inimigo, *o político*.

Os vassalos destas sociedades desiguais, começam a enxergar onde se encontram os verdadeiros inimigos da nação, por sua vez, proferem palavras de ordem contra o real inimigo que vos açoita, fazendo uso dos meios digitais para empunhar suas vontades, que até então, encontravam-se encobertas por um véu de humanidade.

Foucault explica o motivo de termos nos encobridos por este véu humanístico, que esconde nossa selvageria interna:

O suplicio de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas. (...)A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 2010, p.14)

Para não nos igualarmos, para que não nos tornemos violentos como aqueles que julgamos estarem errados, isto que Foucault trouxe para nós, que o fato que nos distingue do criminoso é a cautela de como devemos, e se devemos punir. E nos dias atuais onde amigos viram inimigos, tão somente por deterem um pensamento político-ideológico diverso do nosso é que se encontra o perigo, o perigo de retrocedermos as barbarias outrora cometidas.

Assim, na proeminência de que possamos ser melhores que nossos antepassados juntamente com o conhecimento técnico e histórico que nos é disponibilizado torna-se possível constatar onde se encontra o problema da criminalidade.

Um exemplo pode ser encontrado na pesquisa realizada pela ONG Transparency International, onde atesta que:

Os resultados deste ano **destacam a conexão entre corrupção e desigualdade, que se alimentam mutuamente para criar um círculo vicioso entre corrupção, distribuição desigual do poder na sociedade e distribuição desigual da riqueza.** “Em muitos países, as pessoas são privadas de suas necessidades mais básicas e vão dormir com fome todas as noites por causa da corrupção, enquanto os poderosos e corruptos gozam de estilos de vida pródigos impunemente”. (UGAZ, 2017).

Correlacionado ao supracitado, podemos transcrever a pesquisa realizada pela jornalista Flávia Milhorange, que estando em Copenhague constatou as formas utilizadas na Dinamarca para combater a corrupção:

A Dinamarca colhe hoje os frutos de mais de 350 anos de empenho contra a corrupção no setor público e privado e, mais uma vez, **figura no topo do ranking de 168 países da ONG Transparência Internacional**, o principal indicador global de corrupção. (...) O Brasil foi um dos países que registrou a maior queda no ranking neste ano: caiu sete posições, para o 76º lugar. A ONG liga a queda ao escândalo da Petrobras. (...) O Índice de Percepção de Corrupção é baseado em entrevistas com especialistas – em geral, membros de instituições internacionais como bancos e fóruns globais – que avaliam a corrupção no setor público de cada país.(...) Embora não esteja imune ao problema, a Dinamarca traz alguns bons exemplos que podem servir de inspiração para se combater a corrupção em países como o Brasil. Confira: **1. Menos regalias para políticos.. 2. Pouco espaço para indicar cargos. 3. Transparência ampla. 4 Polícia confiável e preparada. 5. Baixa impunidade 6. Confiança social 7. Ouvidoria forte**8) **Empenho constante contra a corrupção.** (MILHORANCE, 2016)

O destaque para o tema de número 5, é dado visto que sobre o tema a jornalista enfatiza “(...) o Parlamento adotou emendas para fortalecer a prevenção, investigação e indiciamento de crimes econômicos. As penas hoje vão de multa a prisão de seis anos. Elas não são consideradas tão rígidas. Mesmo assim, são aplicadas e cumpridas.” (MILHORANCE, 2016). Este fato é total relevante para a casuística, quando nos confrontamos com as penas de nosso país pelo cometimento dos mesmos crimes:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, **de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, **de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa**

Deixo claro que o indexador da pena de corrupção, frente aos danos provocados e demais crimes arrolados em nosso código penal, encontra-se substancialmente abaixo dos padrões, contudo, o cerne da questão é atestarmos que o quanto de pena aplicado a determinado crime não constitui fator inibidor do crime, mas sim os fatores exógenos que rodeiam o criminoso. Assim a desigualdade social atrelado a governabilidade burguesa de nosso país, constrói braços que dão alicerces a corrupção endêmica que vivemos.

Não obstante, no que tange a ressocialização dos marginais, ações diversas da punição começaram a ser aplicadas na seara jurídica de nosso país, atitudes tais como a do Juiz João Marcos Buch, que propõe “ a redução da pena para detentos do Presídio de Joinville que se dedicarem à leitura” (MACIEL, 2013, p.1).

Nesta senda também é possível encontrar a aplicabilidade da justiça restaurativa, como sendo uma forma de trazer a sociedade em proximidade com o criminoso, para que possa entender os motivos que o levaram ao delito e para que o criminoso enxergue seus danos pelo olhar das vítimas.

Por fim, mais do que nos declinarmos em buscar formas eficazes que evitem o crime, devemos fazer uma autoavaliação se estamos nos tornando aquilo que abominamos. Devemos aferir sobre a eficácia do que fazemos, e se devemos fazer mais do mesmo, ou buscarmos alternativas diversas da prisão para solucionar a criminalidade, tudo na premissa empírica de que as sanções estatais sejam justas, mais principalmente, que não sejam o liame que distingue o vilão do herói,

e sim que definam o criminoso como um paciente acometido dos fatores sociais que lhe cercam. Afinal, o que define a criminalidade de um país se encontrará sempre no meio do abismo social que distancia aqueles que mandam, daqueles que obedecem.

7 CONCLUSÃO

Haja vista termos estagnado o prognóstico sobre a aferição dos fatores que causam o crime, e entendendo a criminologia positiva como responsável por rotular os indivíduos em um binômio, entre o *bem e o mal*, conseqüentemente, incapacitando o ato de esmiuçar as peculiaridades similares de cada criminoso, provocamos repetidamente a deterioração de um determinado grupo social.

Para isso, utilizamos da restrição de direitos ao grupo, possibilitando o cometimento de atrocidades que provocaram o holocausto na Alemanha, a Ditadura Militar no Brasil e a segregação da juventude negra e pobre deste país pelo tráfico de drogas.

No presente momento, o clamor da população é no sentido de que se faça sangrar aqueles que sempre detiveram o poder, contudo, atesta que seus clamores somente são ouvidos quando o sangue derramado vier da própria população. Neste ínterim, sob a análise da punibilidade mundial, foi provado que o quanto de pena não influencia o cometimento do crime, mas sim, a certeza desta conjuntamente com a baixa desigualdade social presente na vida do indivíduo.

Derradeiramente vislumbramos que não há impunidade no Brasil, o que há é a seletividade das pessoas que são sancionadas, sendo estas delimitadas pela classe social a que pertencem. Levando-nos a concluir, através da criminologia radical, que não importa o quanto punimos, se a distância que separa os que julgamos dos que são julgados seja tamanha ao ponto de se perder no horizonte.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 236

AQUINO, Maria de P. M.T.; **O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do Direito Penal no Brasil contemporâneo**. Revista Liberdades on-line ed. nº 18; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Historia.pdf> ISSN: 2175-5280. Acesso em 19 de julho de 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, **Dos Delitos e Das Penas**. 7ª. ed. São Paulo: Martin Claret LTDA, 2014.

BENITES, Afonso. **PF conclui que Temer cometeu ato de corrupção e pede mais tempo para apurar**, El País, Brasília, 20 de jun. 2017. Brasil, Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/20/politica/1497917371_175786.html > Acesso em 24 de junho de 2017.

BIGNOTTO, Newton. **Soberania e exceção sem pensamento de Carl Schmitt**. Kriterion, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 401-415, dezembro de 2008. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 de junho de 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. ÍLIA Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília-DF, junho de 2014

BRASIL. Lei nº11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2017.

BRASIL. **Código Penal** . decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em 28 de agosto de 2017.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Capitalismo: civilização e poder**. Estud. Av., São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, agosto de 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142011000200020&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em 23 de julho de 2017.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O AI-5**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5#top> > Acesso em 27 de agosto de 2017.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Norma de jornalismo: NOR 801. **Discurso de Jango na Central do Brasil em 1964**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/03/discurso-de-jango-na-central-do-brasil-em-1964> > Acesso em 27 de agosto de 2017.

ESTEFAM, André; **Direito Penal: Parte Geral**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A Repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade ISSN 2318-8081, Canoas, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103/1360> > Acesso em 25 de agosto de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.p. 54

JORNAL NACIONAL. **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**: Tribunal de Justiça trocou cadeia por internação em clínica psiquiátrica Defesa alega que filho de magistrada tem síndrome de borderline. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-traffic-de-drogas-e-solto-no-ms.html> > Acesso em 18 de agosto de 2017.

MACIEL, Roelton. **Juiz propõe redução da pena para detentos do Presídio de Joinville que se dedicarem à leitura**. In *A Notícia*. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/educacao/noticia/2013/03/juiz-propoe-reducao-da-pena-para-detentos-do-presidio-de-joinville-que-se-dedicarem-a-leitura-4088027.html> > Acesso em 28 de agosto de 2017.

MANDEL. Ernest. **O Capitalismo**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mandel/1981/mes/capitalismo.htm>> Acesso em 25 de junho de 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Estud. Av., São Paulo, v. 12, n. 34, p. 7-46, dezembro de 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

MILHORANCE, Flávia. **Oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil.** In *BBC Brasil*. 27 de jan. de 2016. Disponível em < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corrupcao_fm_ab > Acesso em 28 de agosto de 2017.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846.** 2015. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-09102015-151621. Acesso em 22 de agosto de 2017.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Em pauta: os privilégios de uma classe média ressentida.** *Justificando. Carta Capital*, Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/24/em-pauta-os-privilegios-de-uma-classe-media-ressentida>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

RIBEIRO, Bruno de M. **Defesa social, ideologia do tratamento e o “direito penal do inimigo”.** Revista de Ciências Jurídicas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá, v.6, nº 1, 2008, p. 61-90.

ROCHA, Andréa Pires. **Proibicionismo e criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas.** *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 115, p. 561-580, setembro de 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300009&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: princípios do direito político**, Tradução: Vicente Sabino Jr, São Paulo: CD, 2005.

SANSÃO, Luiza. **O primeiro e único condenado das manifestações de junho de 2013.** Disponível em: < <https://ponte.org/o-primeiro-e-unico-condenado-das-manifestacoes-de-junho-de-2013/> > Acesso em 18 de agosto de 2017.

SAVINO FILHO, Cármine Antônio, **Evolução do Direito Penal**, Editora Espaço Jurídico, Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, p.3

SERRANO, Pedro Estevam. **Para Pedro Serrano, o papel da justiça está substituindo o papel dos militares:** depoimento. [25 de outubro, 2016]. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/25/para-pedro-serrano-o-papel-do-sistema-de-justica-esta-substituindo-o-papel-dos-militares/> > Acesso em: 18 de junho de 2017, *Justificando Carta Capital*. Entrevista concedida a Marco Weissheimer.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

UGAZ, José. **Índice De Percepção De Corrupção 2016**. In *Transparency International*. 25 de jan. de 2017. Disponível em:
< https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016 > Acesso em 28 de agosto de 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 1. 333 p.52